

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 874 / DISTRITO FEDERAL (2017/0200337-1)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS

ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958

GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI005952

JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR - PI008699

JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264

LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258

EMENTA

PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. GOVERNADOR. MANDATOS SUCESSIVOS. PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REDUÇÃO TELEOLÓGICA. ART. 105, I, A, DA CF/88. FINALIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL.

1. O propósito da presente questão de ordem é averiguar se o STJ se mantém competente para examinar o recebimento da presente denúncia, na qual narradas condutas que, apesar de relacionadas às funções institucionais de cargo público que garantiria foro por prerrogativa de função nesta Corte, teriam sido supostamente praticadas durante mandato anterior e já findo do denunciado e apesar de atualmente ocupar, por força de nova eleição, o referido cargo.

2. O princípio do juiz natural tem como regra geral a competência jurisdicional da justiça comum de primeiro grau de jurisdição, ressalvadas as exceções expressas da Carta Magna.

3. O foro por prerrogativa de função deve se harmonizar com os princípios constitucionais estruturantes da República e da igualdade, a fim de garantir a efetividade do sistema penal e evitar a impunidade e a configuração de forma de odioso privilégio.

4. A conformidade com os princípios da isonomia e da República é obtida mediante a pesquisa da finalidade objetivada pela norma excepcional da prerrogativa de foro, por meio de “redução teleológica”.

5. A interpretação que melhor contempla a preservação do princípio republicano e isonômico é a de que o foro por prerrogativa de

função deve observar os critérios de concomitância temporal e da pertinência temática entre a prática do fato e o exercício do cargo, pois sua finalidade é a proteção de seu legítimo exercício, no interesse da sociedade.

6. Como manifestação do regime democrático e da forma republicana, os dois Poderes estatais que exercem funções políticas, o Executivo e o Legislativo, são submetidos a eleições periódicas, razão pela qual os mandatos só podem ser temporários.

7. Como o foro por prerrogativa de função exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública, o término de um determinado mandato acarreta, por si só, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo.

8. Na presente hipótese, a omissão supostamente criminosa imputada ao investigado ocorreu no penúltimo de seu segundo mandato à frente do Poder Executivo Estadual, de modo que a manutenção do foro após um hiato de posse de cargo no Legislativo Federal e mais um mandato no Executivo Estadual configuraria um privilégio pessoal, não albergado pela garantia constitucional.

9. Questão de ordem resolvida para reconhecer a incompetência do STJ para examinar o recebimento da denúncia e determinar seu encaminhamento ao primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz rejeitando a Questão de Ordem, os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Felix Fischer acompanhando o voto da Relatora e o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando a divergência, por maioria, acolher a questão de ordem para reconhecer a incompetência do STJ e determinar o encaminhamento dos autos ao primeiro grau de jurisdição, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Laurita Vaz e Francisco Falcão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 15 de maio de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

QO NA AÇÃO PENAL Nº 874 / DF (2017/0200337-1)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS

ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958

GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI005952

JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR - PI008699

JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264

LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na qual é imputada a JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, atual Governador do Estado do Piauí, a suposta prática dos crimes de dano a Unidades de Conservação (art. 40 da Lei nº 9.605/98) e de poluição, com resultado de tornar área imprópria para a ocupação humana e de interromper o abastecimento público de água de uma comunidade (art. 54, §2º, I e III, da Lei nº 9.605/98), supostamente cometidos em anterior mandato já findo.

A conduta atribuída ao denunciado refere-se à sua omissão em adotar as medidas necessárias para evitar o rompimento da Barragem de Algodões I, ocorrido em 27/05/2009 (e-STJ, fl. 3).

Sucessão de cargos eletivos: o denunciado ocupou o cargo de Governador do Estado do Piauí nos mandatos de 2003/2006 e 2007/2010.

Na sequência, foi eleito Senador da República no ano de 2010, tendo concorrido mais uma vez ao cargo de Governador do Estado do Piauí nas Eleições 2014, nas quais foi eleito para o mandato de 2015-2018 e, em continuação, reeleito para o de 2019-2022.

Julgados da Corte Especial: a Corte Especial, no julgamento do AgRg na Apn 866/DF e da Questão de Ordem na Apn 857/DF, conferiu nova e restritiva interpretação ao art. 105, I, a, da CF/88, delimitando a competência penal originária desta Corte

exclusivamente ao julgamento dos crimes atribuídos aos Governadores e aos Conselheiros de Tribunais de Contas que tenham sido cometidos durante o exercício do cargo e relacionados ao desempenho de referidas funções públicas.

Questão de ordem: ainda pende de apreciação a possibilidade de referida interpretação restritiva da competência penal originária desta Corte ser estendida a supostos crimes praticados por governadores em mandatos anteriores já findos, estando a pessoa investigada ou denunciada ocupando a função que garante a prerrogativa de foro em virtude de nova eleição para o mesmo cargo.

É o relatório.

QO NA AÇÃO PENAL Nº 874 / DF (2017/0200337-1)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS

ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958

GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI005952

JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR - PI008699

JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264

LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258

EMENTA

PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. GOVERNADOR. MANDATOS SUCESSIVOS. PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REDUÇÃO TELEOLÓGICA. ART. 105, I, A, DA CF/88. FINALIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL.

1. O propósito da presente questão de ordem é averiguar se o STJ se mantém competente para examinar o recebimento da presente denúncia, na qual narradas condutas que, apesar de relacionadas às funções institucionais de cargo público que garantiria foro por prerrogativa de função nesta Corte, teriam sido supostamente praticadas durante mandato anterior e já findo do denunciado e apesar de atualmente ocupar, por força de nova eleição, o referido cargo.
2. O princípio do juiz natural tem como regra geral a competência jurisdicional da justiça comum de primeiro grau de jurisdição, ressalvadas as exceções expressas da Carta Magna.
3. O foro por prerrogativa de função deve se harmonizar com os princípios constitucionais estruturantes da República e da

igualdade, a fim de garantir a efetividade do sistema penal e evitar a impunidade e a configuração de forma de odioso privilégio.

4. A conformidade com os princípios da isonomia e da República é obtida mediante a pesquisa da finalidade objetivada pela norma excepcional da prerrogativa de foro, por meio de “redução teleológica”.

5. A interpretação que melhor contempla a preservação do princípio republicano e isonômico é a de que o foro por prerrogativa de função deve observar os critérios de concomitância temporal e da pertinência temática entre a prática do fato e o exercício do cargo, pois sua finalidade é a proteção de seu legítimo exercício, no interesse da sociedade.

6. Como manifestação do regime democrático e da forma republicana, os dois Poderes estatais que exercem funções políticas, o Executivo e o Legislativo, são submetidos a eleições periódicas, razão pela qual os mandatos só podem ser temporários.

7. Como o foro por prerrogativa de função exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública, o término de um determinado mandato acarreta, por si só, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo.

8. Na presente hipótese, a omissão supostamente criminosa imputada ao investigado ocorreu no penúltimo de seu segundo mandato à frente do Poder Executivo Estadual, de modo que a manutenção do foro após um hiato de posse de cargo no Legislativo Federal e mais um mandato no Executivo Estadual configuraria um privilégio pessoal, não albergado pela garantia constitucional.

9. Questão de ordem resolvida para reconhecer a incompetência do STJ para examinar o recebimento da denúncia e determinar seu encaminhamento ao primeiro grau de jurisdição.

QO NA AÇÃO PENAL Nº 874 / DF (2017/0200337-1)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS

ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958

GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI005952

JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR - PI008699

JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264

LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito da presente questão de ordem é averiguar se o STJ se mantém competente para examinar o recebimento da presente denúncia, na qual narradas condutas que, apesar de relacionadas às funções institucionais de cargo público que garantiria ao denunciado foro por prerrogativa de função nesta Corte – Governador de Estado –, teriam sido supostamente praticadas durante mandato anterior, já findo, e atualmente ocupado por força de nova eleição.

1. A REGRA DO JUIZ NATURAL DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do juiz natural, previsto expressamente no art. 5º, LIII, da CF/88, se insere na gama de direitos fundamentais do cidadão e corresponde à garantia dada ao indivíduo de que conhecerá, com antecipação, o juízo que apreciará, de forma imparcial, uma acusação que lhe seja imputada.

Consoante a lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES, o juiz natural é aquele definido na Constituição da República, pois, “em nosso sistema normativo, o que existe, de maneira concludente e clara, é o princípio de que *ninguém pode ser subtraído de seu juiz constitucional*”, razão pela qual “*a autoridade competente é aquela cujo poder de julgar a Constituição prevê e cujas atribuições jurisdicionais ela própria delineou*” (MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*, vol. 1, 3ª atualização, Campinas: Millenium editora, 2009, p. 166, sem destaque no original).

Dessa forma, segundo referido mestre, como a delimitação das competências é definida constitucionalmente, a regra geral é a da competência da justiça comum de primeiro grau de jurisdição, haja vista que “*só aqueles que a Constituição faz objeto de jurisdição ou justiça especial refogem da jurisdição comum*” (*Op. cit.*, p. 172).

2. DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, A, DA CF/88

Em julgamentos recentes (AgRg na Apn 866/DF e Questão de Ordem na Apn 857/DF), esta Corte Especial, reconhecendo estar entre suas prerrogativas examinar o alcance de sua própria competência penal originária, restringiu a interpretação do art. 105, I, a, da CF/88.

Nessas oportunidades, a Corte Especial acolheu a regra geral da competência do primeiro grau de jurisdição e a ela acrescentou as conclusões do Tribunal Pleno do STF na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, do que resultou a compatibilização do foro por prerrogativa de função com os demais valores e princípios fundamentais inscritos na Constituição Federal, sobretudo com os princípios constitucionais estruturantes da República e da igualdade.

De fato, a recente reinterpretação conduzida por este Tribunal, acompanhando o que fora decidido pelo STF, revelou que o conteúdo normativo da competência

penal originária teria de ser restringido a seu núcleo fundamental, a fim de garantir a efetividade do sistema penal e evitar que o instituto se relacione à impunidade e a uma forma de odioso privilégio pessoal.

A orientação central adotada pela Suprema Corte e também perfilhada pelo STJ foi, com efeito, a de que “a *igualdade formal veda as discriminações arbitrárias e todos os tipos de privilégios*”, tratando-se “de fundamento central da noção de República” (STF, AP 937 QO/RJ, julgada em 03/05/2018, sem destaque no original).

2.1. Da conjugação de valores estruturantes e da redução teleológica

O propósito perseguido na releitura dos limites da competência penal originária foi, de fato, o de restringir o alcance do excepcional foro por prerrogativa de função a seu núcleo essencial.

Observou-se, como consignado pelo e. Min. Edson Fachin, que, como “a prerrogativa [de foro] constitui-se em *evidente exceção [...] ao princípio da igualdade, [...] não se pode admitir interpretação que elasteça suas hipóteses de incidência, nem se pode aplicá-la se não houver justificativa manifesta para tanto*” (STF, Ap 937 QO/RJ, julgada em 03/05/2018, sem destaque no original).

Assim, a redefinição da extensão do foro por prerrogativa de função teve por objetivo sua equalização com os princípios da isonomia e da República, o que foi realizado mediante a pesquisa da finalidade específica objetivada pela norma excepcional, por meio da técnica da “redução teleológica”.

Realmente, segundo o voto proferido pelo e. Min. Roberto Barroso, “é possível e desejável atribuir ao texto normativo *acepção mais restritiva, com base na teleologia do instituto e nos demais elementos de interpretação constitucional*”, o que foi realizado mediante a redução do “campo de aplicação de uma disposição normativa a somente uma ou algumas das situações de fato previstas por ela segundo uma interpretação literal”, em operação na qual “o intérprete identifica uma lacuna oculta (ou axiológica) e a corrige *mediante a inclusão de uma exceção não explícita no enunciado normativo, mas extraída de sua própria teleologia*” (STF, Ap 937 QO/RJ, julgada em 03/05/2018, sem destaque no original).

2.2. Da pertinência temática e da concomitância temporal

Como resultado dessa “redução teleológica”, a conclusão do STJ e do STF foi a de que a interpretação que melhor contempla a preservação do princípio republicano e isonômico em suas devidas amplitudes é a de que o foro por prerrogativa de função deve observar os critérios de *concomitância temporal e da pertinência temática entre a prática do fato e o exercício do cargo*.

Deduziu-se, assim, que o propósito do foro por prerrogativa de função é a proteção ao legítimo exercício do cargo, no interesse da sociedade.

Entender de forma diversa, com a perpetuação de referida garantia, poderia acarretar sua transmutação em um privilégio de natureza pessoal, haja vista passar a estar atrelado, individualmente, à pessoa que ocupa a função pública.

Assim, no que diz respeito ao quesito da concomitância temporal, a 2ª Turma do STF se manifestou, na voz do e. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, como o foro se restringe “só [a]os crimes praticados no mandato ou em razão do mandato”, se “um parlamentar tiver vinte quatro anos de mandato, isso terá a ver com o mandato de que se cuida e não a crimes praticados no mandato anterior.” (STF, Inq 4633, Segunda Turma, DJe 07/06/2018, sem destaque no original)

Na mesma linha, o e. Min. Dias Toffoli consignou que “se for ‘em razão do mandato’, tem que ser de *um mandato atual*”, pois “a proteção de um mandato já extinto não existe”, de modo que “o fato de ficar no mesmo mandato *não quer dizer que se eternizaria, então, a competência.*” (STF, Inq 4633, Segunda Turma, DJe 07/06/2018, sem destaque no original)

3. DAS ELEIÇÕES PERIÓDICAS E A TEMPORARIEDADE DOS MANDATOS

A sucessão de mandatos decorrente da reeleição para um mesmo cargo, ainda que de forma consecutiva, não pode, de fato, ser suficiente para a manutenção do foro por prerrogativa de função.

Realmente, como manifestação do regime democrático e da forma republicana, os dois Poderes estatais que exercem funções políticas, o Executivo e o Legislativo, são submetidos a eleições periódicas, razão pela qual os mandatos só podem ser temporários.

Consoante ressalta a doutrina, “o sistema republicano e representativo e o regime democrático a serem tomados como padrão são os adotados pelo constituinte federal”, segundo os quais “as funções políticas do Executivo e do Legislativo sejam desempenhadas por representantes do povo, responsáveis perante os eleitores, *por força de mandatos temporários, obtidos em eleições periódicas*” (MENDES, Gilmar Ferreira *et al.*). *Curso de direito constitucional*. 9ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, sem destaque no original).

Cabe, no ponto, fazer referência ao princípio da unidade de legislatura, previsto originariamente na Constituição Federal em relação ao Poder Legislativo e ao processo de elaboração legislativa, mas também justificador do isolamento dos mandatos em relação às supervenientes reeleições.

O STF já afastou a incidência de referido princípio para permitir o prosseguimento da apuração de falta de decoro parlamentar praticada em mandato findo em um mandato posterior, destacando, no entanto, tratar-se de medida excepcional.

A excepcionalidade da medida foi, de fato, salientada e justificada pelo e. Min. Celso de Mello na circunstância de que “a Carta Política *não exige que haja necessária relação de contemporaneidade entre o fato típico e a legislatura sob cujo domínio temporal teria ocorrido o evento motivador da responsabilização política do congressista por falta*

de decoro, sendo inaplicável, por isso mesmo, a tal situação, o princípio da unidade de legislatura”, (STF, MS 25579 MC, Tribunal Pleno, DJe 23/08/2007, sem destaque no original).

De fato, diferentemente do foro por prerrogativa de função – que protege juridicamente o legítimo exercício do cargo, no interesse da sociedade –, a quebra de decoro é “uma qualificação desabonadora que é *eminentemente política* e passível de ser *formada a qualquer instante* a partir do conhecimento de fatos que poderiam estar ocultos no passado” (CARDOZO, José Eduardo. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - Consulta N. 001/2007. Cadernos de Pós-Graduação em Direito: estudos e documentos de trabalho/Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, nº 1, 2011, sem destaque no original).

Em razão dessa distinção essencial entre os institutos – pois o foro por prerrogativa de função exige *contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública* –, o término de um determinado mandato temporário acarreta, por si só, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato nele praticado, tendo como consequência o encaminhamento do processo que o apura ao órgão jurisdicional do primeiro grau de jurisdição.

4. DA HIPÓTESE CONCRETA

Na hipótese em tela, a conduta imputada ao investigado, que hoje ocupa, em virtude de quarta eleição, o cargo de Governador de Estado, teria sido cometida no final de seu segundo mandato à frente do governo do Estado do Piauí.

Com efeito, a suposta omissão criminosa teria sido praticada em 27/05/2009, no penúltimo ano do segundo mandato decorrente de sua reeleição nas Eleições 2006.

Ressalte-se que, diante da vedação expressa do art. 14, §5º, da CF/88 – que impede que os chefes do Poder Executivo possam ser reeleitos para mais de um único período subsequente –, o ora denunciado concorreu, posteriormente, nas Eleições 2010, ao Senado Federal, tendo sido, inclusive, eleito para o mandato 2011-2018.

Concorreu, no entanto, novamente, em 2014, para o cargo de Governador do Estado, tendo sido eleito para o mandato 2015-2018, e mais uma vez reeleito nas Eleições 2018 para o mandato 2018-2022.

Dessa sucessão de mandatos eletivos, percebe-se que, além de a omissão supostamente criminosa ter ocorrido durante o penúltimo ano do segundo e último mandato consecutivo possível no cargo de Governador de Estado (art. 14, §5º, da CF/88), há um hiato entre referido mandato e o atual, fruto de novas eleição e reeleição para referido cargo político.

Não se entrevê, especialmente nessa circunstância, a necessária contemporaneidade entre o ato praticado e o exercício do cargo que garante o foro por prerrogativa de função nesta e. Corte, de modo que a teleologia do instituto – que é a de garantir o legítimo exercício do mandato, no resguardo do interesse público – não mais encontra meios de ser satisfeita.

De fato, admitir a permanência do foro por prerrogativa de função em relação a essa específica omissão supostamente praticada em mandato já findo acarretaria o indevido alargamento da competência penal originária desta Corte, que passaria a ter o caráter, nessa circunstância, de privilégio do detentor do cargo e não de garantia do regular exercício da função em favor da sociedade.

5. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, resolvo a presente questão de ordem para RECONHECER A INCOMPETÊNCIA do STJ para o exame do recebimento da presente denúncia, por não estar satisfeito o propósito do art. 105, I, *a*, da CF/88, sendo, por conseguinte, determinado o ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS à Justiça Comum do PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO do Estado do Piauí, para sua regular distribuição.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

PROCESSO ELETRÔNICO

QO NA AÇÃO PENAL Nº 874 / DF (2017/0200337-1)

Número Registro: 2017/0200337-1

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000009897201738 362012

PAUTA: 14/03/2019

JULGADO: 14/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

QUESTÃO DE ORDEM

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS

ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958

GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI005952

JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR - PI008699

JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264

LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora acolhendo a questão de ordem para reconhecer a incompetência desta Corte para o exame do recebimento da denúncia e determinar seu encaminhamento ao primeiro grau de jurisdição e o voto do Sr. Ministro Raul Araújo rejeitando a questão de ordem por entender que o STJ tem competência para julgar o caso, pediu vista a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

QO NA AÇÃO PENAL Nº 874 / DF (2017/0200337-1)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Conforme bem delineado pela eminente Relatora, a Ministra Nancy Andrichi, *“o propósito da presente questão de ordem é averiguar se o STJ se mantém competente para examinar o recebimento da presente denúncia, na qual narradas condutas que, apesar de relacionadas às funções institucionais de cargo público que garantia ao denunciado foro por prerrogativa de função nesta Corte – Governador de Estado –, teriam sido supostamente praticadas durante mandato anterior, já findo, e atualmente ocupado por força de nova eleição”*.

O ilustrado voto da Relatora foi no sentido de se restringir a prerrogativa de foro, delimitando sua incidência à *contemporaneidade* e à *pertinência temática* entre os fatos delituosos em apuração e o efetivo exercício da função pública. Concluiu Sua Excelência que *“o término de um determinado mandato acarreta, por si só, a cessação*

do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo". Daí, reconhece a incompetência do STJ para examinar o recebimento da denúncia e, por conseguinte, determina seu encaminhamento ao Juízo de primeiro grau.

Pedi vista para melhor refletir sobre a questão.

O Ministro Raul Araújo proferiu voto oral, abrindo divergência.

Pois bem.

Com a devida vênia da eminente Relatora, que, aliás, produziu um substancioso voto, ousou divergir. Se a prerrogativa de função existe para resguardar o exercício do cargo, no caso de uma reeleição, consecutiva ou não, entendo eu que deve persistir a competência do órgão julgador.

Considerando que a Constituição Federal, no seu art. 105, inciso I, alínea *a*, ao instituir a prerrogativa de foro do Governador no STJ, visa proteger o livre exercício das funções inerentes ao cargo, parece-me que, ao dar continuidade ao exercício do cargo, deve-se também estender as garantias dele decorrentes. O fato de os supostos delitos terem sido praticados em gestões anteriores, penso eu, não retiram a garantia de prerrogativa de foro, uma vez que, como disse, é a ele imanente.

Cumpra anotar que, nas manifestações dos Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, nos autos do Inq 4633, no âmbito da 2ª Turma, citados pela eminente Relatora, Suas Excelências fizeram os comentários destacados – sobre a necessidade de se adequar aos fundamentos do julgamento Plenário, afastando a prerrogativa de foro para a apuração de crimes praticados em mandatos anteriores – em caráter *obiter dictum*, revelando, contudo, uma preocupação com os casos em tramitação na Corte Suprema.

No mesmo voto, o Ministro Gilmar Mendes disse:

Claro que acho que, nos processos que estão em transição, temos que estabelecer também alguma cláusula transitória, prorrogar a competência do Tribunal, porque, do contrário, criaremos realmente uma situação de colapso. Contudo, registro isso aproveitando o ensejo porque, no caso anterior, nós já temos esse problema, no caso em que, salvo engano, o caso do “da Fonte” já é relativo a mandato anterior.

O Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, fez a seguinte ponderação:

Senhor Presidente, eu peço a palavra. Eu, apesar de ter sido vencido, curvo-me, evidentemente, à sabedoria do Plenário, que, tecnicamente, pelo menos por definição, está sempre certa, mas, realmente, a decisão traz mais indagações, mais perplexidade, do que soluções.

Há casos, como alguns que já examinamos e que penso que ainda examinaremos hoje, que são bastante fronteiriços, por exemplo, o

caso do Eduardo da Fonte. Ele é acusado de colher numerário para as eleições – as próximas eleições – dele e de seus correligionários, portanto, são aqueles que lhe darão apoio para que ele possa exercer um segundo mandato.

Então, nesse sentido, fica uma situação realmente complicada. É dizer: Se alguém se utiliza do mandato para obter recursos ilícitos e se reeleger, não haveria aí uma continuidade delituosa, indicando que o foro deve continuar aqui nesta Suprema Corte?

Portanto, há situações e situações. Essa que acabamos de julgar, Vossa Excelência acabou proferindo o resultado final, no sentido – pelo menos, inicialmente – desfavorável ao ex-Deputado Eduardo da Fonte, certamente o processo prosseguirá e poderá ter outro destino em que essa questão suscitada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes se resolva na linha daquilo que foi resolvido por essa colenda Segunda Turma.

É como me pronuncio, mas ainda prometendo refletir sobre as distintas questões que estão sendo levantadas pelos Colegas.

Temos, no caso em apreço, uma denúncia oferecida pelo Vice-Procurador-Geral da República em 31 de julho de 2017. Já houve resposta à acusação às fls. 46-67. Creio que – sem embargo de eventualmente vir a prevalecer uma leitura mais restritiva sobre a manutenção da prerrogativa de foro –, para os casos em andamento, deva permanecer o processo em seu regular trâmite perante esta Corte. Como fez a Suprema Corte no caso apontado. Para os casos novos, quem sabe, poderíamos voltar a discutir a questão.

Feitas essas singelas considerações, entendo que a questão de ordem deva ser resolvida com a extensão da prerrogativa de foro para o caso, notadamente porque, já encerrada a investigação, temos denúncia oferecida e resposta à acusação.

É como voto, acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Raul Araújo.

QO NA AÇÃO PENAL Nº 874 / DF (2017/0200337-1)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Senhor Presidente, o cometimento do ilícito imputado ao acusado deu-se no exercício do mandato de Governador do Estado.

Neste momento, em que a denúncia vem apresentada perante o Superior Tribunal de Justiça, o acusado ocupa o cargo de Governador do Estado, uma vez que foi reeleito.

Penso, então, que temos competência constitucional para processar e julgar o Governador do Estado por crime comum, conforme o art. 105 da Constituição Federal.

Compreendo a ponderação que Vossa Excelência faz, no sentido de que o denunciado exerceu o mandato de Governador do Estado, após deixou aquele cargo para exercer o mandato de Senador da República, retornando, posteriormente, agora, ao cargo de Governador. E de que, se não houvesse o intervalo – no cargo de Senador –, aplicar-se-ia o entendimento que ora defendo.

Entendo, porém, que, mesmo a interpretação mais restritiva do art. 105, I, a, da Constituição Federal, que se passou a adotar, para a fixação da competência desta Corte Superior, não diferencia o ato praticado no exercício do mandato de Governador, seja durante anterior ou em atual investidura, ou seja, na primeira ou na segunda eleição. O critério mais seguro a adotar, me parece, será sempre aquele mais próximo do preceito constitucional.

Seria, então, o de que, estando o acusado atualmente no exercício do cargo de Governador e tendo o fato tido como criminoso ocorrido durante o exercício desse mesmo cargo, e em razão dele, a competência é do Superior Tribunal de Justiça.

As aplicações, um tanto vacilantes, do dispositivo constitucional, por dele se afastarem, não me atraem. Fico com a segurança do que diz a Constituição, isto é, que temos competência para processar e julgar os governadores de Estado nos crimes comuns.

No caso, o crime aqui tratado teria sido cometido no exercício do mandato de Governador, sendo que, hoje, o denunciado é Governador.

Assim, peço vênias para divergir e entender que o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar o caso.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

QO NA AÇÃO PENAL Nº 874 / DF (2017/0200337-1)

PAUTA: 14/03/2019

JULGADO: 15/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

QUESTÃO DE ORDEM

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS

ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958

GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI005952

JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR - PI008699

JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264

LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Proseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz rejeitando a Questão de Ordem, os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Felix Fischer acompanhando o voto da Relatora e o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando a divergência, a Corte Especial, por maioria, acolheu a questão de ordem para reconhecer a incompetência do STJ e determinar o encaminhamento dos autos ao primeiro grau de jurisdição, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Laurita Vaz e Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Declararam-se aptos a votar os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Felix Fischer.